



Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha Nº	
Processo Nº	410.001506/2010
Rubrica	Matrícula:

Homologado em 18/4/2012, DODF nº 79, de 20/4/2012, p. 42. Portaria nº 69, de 20/4/2012, DODF nº 81, de 24/4/2012, p. 4.

PARECER N° 73/2012

**Processo** nº 410.001506/2010

Interessado: Escola Lazer e Arte

Credencia, a partir da data de publicação da portaria exarada com fulcro no presente parecer até 31 de dezembro de 2016, a Escola Lazer e Arte; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, 1º ao 5º ano; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional, valida os atos escolares praticados pela instituição educacional a partir de 2007 até a data de publicação da portaria exarada com fulcro no presente parecer e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 27 de agosto de 2010, de interesse da Escola Lazer e Arte, situada no SHA Conjunto 5, Chácara 102, Lote 1-A, Águas Claras -Distrito Federal, mantida por Lazer e Arte Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, o Diretor da instituição educacional requer, à fl. 1, autorização para implantar a educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e o ensino fundamental, 1° ao 5° ano.

A Escola Lazer e Arte foi idealizada pelos educadores Eurico Gaspar Batista e Olga Maria Sales, em 25 de setembro de 2000, como brinquedoteca. Posteriormente, surgiu a ideia da criação da escola, tendo em vista a inexistência de instituição educacional no local onde está inserida e a constatação de demanda da população por serviços educacionais, evidenciada pela comunidade. A partir de 2007, transferiu-se para outra estrutura, para atender a educação infantil e o ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com o que determinam os artigos 93 e 89 da Resolução nº 1/2009-CEDF, tendo em vista a solicitação do Diretor da instituição educacional, à inicial, que requer o primeiro credenciamento, já que funciona desde 2000 sem o devido amparo legal, portanto, em desacordo com as disposições e normas do sistema de ensino.

Destacam-se os seguintes documentos, que estão anexados aos autos:

- Requerimento com o pleito, dirigido ao Secretário de Estado de Educação (fl. 1).
- Documento que comprova a existência legal da mantenedora: 4ª Alteração e Consolidação Contratual, de 4 de maio de 2010, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 19 de maio de 2010, que trata da alteração do endereço, da







Folha N°	
Processo Nº 410.0	001506/2010
Rubrica	_Matrícula:

2

cessão e transferência de cotas entre os sócios, da nova distribuição de capital social e cotas, da responsabilidade de cada sócio e consolida o contrato social (fls. 2 a 4).

- Demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora: Declaração Patrimonial emitida por profissional da área, expedida em 26 de agosto de 2010 (fl. 5).
- Licença de Funcionamento nº 00212/2010, expedida pela Administração Regional de Águas Claras em 28 de julho de 2010, com prazo de vigência por tempo indeterminado, cujas atividades são: educação infantil, de 2 a 5 anos, e ensino fundamental, do 1° ao 5° ano (fl. 7).
- Cópias da planta baixa (fls. 8 e 9).
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes (fls. 10 a 15).
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 311/10, com parecer técnico favorável (fl. 61).
- Relatório de visita, in loco, realizada em 24 de setembro de 2010, com a finalidade de verificar as condições de funcionamento das etapas ofertadas e a escrituração escolar (fls. 62 e 63).
- Relatório de visita, in loco, realizada em 16 de dezembro de 2010, com a finalidade de verificar o cumprimento da Diligência nº 150610-1/2010, de 27 de setembro de 2010 (fls. 78 e 79).
- Informação Técnica nº 9/2011, emitida em 15 de julho de 2011, pela Assessoria Técnica do CEDF (fls. 144 a 152).
- Versão final do Regimento Escolar (fls. 185 a 211).
- Versão final da Proposta Pedagógica (fls. 215 a 232).
- Comprovante das condições legais de ocupação do imóvel: Contrato de locação de imóvel, com vigência de cinco anos, de 29 de dezembro de 2011 a 29 de dezembro de 2016 (fl. 233).

É oportuno informar que, após a análise preliminar dos documentos organizacionais da instituição educacional em tela, constatou-se, ainda, a necessidade de ajustes em alguns pontos, para atualização coerente com a Resolução nº 1/2009-CEDF. Dessa forma, o processo foi diligenciado pela Conselheira Relatora para adequação das disfunções constantes da Informação nº 9/2011, às fls. 144 a 152, e do despacho, à fl. 153, as quais foram solucionadas.

### Da Proposta Pedagógica

Em consonância com o artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, a Proposta Pedagógica da Escola Lazer e Arte contempla todos os aspectos nele previstos, da qual destacam-se:

A instituição educacional tem como missão:

[...] promover atendimento educacional amplo para crianças da educação infantil (creche I, 2 (dois) anos, creche II, 3 (três) anos, pré-escola I 4 (quatro) anos, pré-escola



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha N°	
Processo Nº 410.0	01506/2010
Rubrica	_Matrícula:

3

II 5 (cinco) anos e do ensino fundamental de 9 (nove) anos, anos iniciais – 1° ao 5° ano, com base em princípios éticos, visando influir na formação de cidadãos críticos, amantes da pesquisa e do trabalho, tendo como pilares a eficácia de suas parcerias internas e externas. (fl. 219)

Quanto aos objetivos institucionais prevê, em termos gerais, a aquisição de competências e habilidades adequadas a cada etapa ofertada, em conformidade com o que estabelecem os Referenciais e Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Vale ressaltar, ainda, que a instituição educacional destaca, em sua Proposta Pedagógica, a possibilidade da educação inclusiva, às fls. 220 e 221. Nesse sentido:

[...] propõe o desenvolvimento de ações com vistas à inserção de alunos com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais, nos termos do que determina a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. (fls. 220)

Em relação à organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos, que consta às fls. 221 a 223, verifica-se que a instituição educacional oferece as seguintes etapas da educação básica:

- educação infantil creche I e II, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola I e II, para crianças de 4 e 5 anos, considerando como referência a idade estabelecida na legislação pertinente;
- ensino fundamental de nove anos, 1° ao 5° ano, com ingresso aos 6 anos, considerando como referência a idade estabelecida na legislação pertinente.

A instituição educacional descreve que o planejamento das atividades "[...] é elaborado com o intuito de atender e respeitar os interesses, necessidades, possibilidades e expectativas dos alunos. Visa adequar o conteúdo ao desenvolvimento das estruturas mentais." (fl. 221)

A Proposta prevê o ano letivo com duração mínima de 200 dias e 800 horas anuais de efetivo trabalho escolar. As turmas são formadas pelo Coordenador Pedagógico, juntamente com os professores, respeitando-se o número de alunos recomendado na legislação de ensino em vigor. As atividades são desenvolvidas em dois turnos, sendo o matutino das 7h45 às 12h e o vespertino das 13h45 às 18h (fls. 221 a 223).

A estrutura da organização curricular da instituição educacional baseia-se nos Referenciais Curriculares Nacionais correspondentes a cada etapa ofertada e demais normas de ensino pertinentes.



### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha Nº	
Processo Nº 410.0	001506/2010
Rubrica	Matrícula:

\_

Na educação infantil observa os aspectos emocionais e sociais vinculados ao desenvolvimento evolutivo da criança, por meio da socialização (fl. 223).

No ensino fundamental contempla a base nacional comum e a parte diversificada, de acordo com o que faz constar na matriz curricular (fl. 225).

Destaca que os componentes curriculares obrigatórios são trabalhados sob a forma de atividades e desenvolvidos de maneira integrada com os temas transversais, observando-se os princípios de relacionamento, ordenação e sequência. Dessa forma, os temas transversais e conteúdos obrigatórios da educação básica são desenvolvidos no contexto do currículo da instituição educacional "[...] como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis do processo educativo, tendo caráter formal e não formal [...]." (fl. 225)

Quanto aos objetivos da educação e ensino e metodologia adotada a instituição educacional ressalta que se baseia nos princípios e finalidades estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases e na Resolução CNE/CEB nº 7/2010, sintetizando como objetivo:

[...] respeitar o preparo do indivíduo para o exercício da cidadania e o seu amadurecimento geral para o mundo do trabalho através da transformação de informação em conhecimento, contribuindo para a formação de cidadãos éticos, críticos, solidários, felizes, criativos e competitivos, valorizando talentos e utilizando de tecnologias avançadas no sistema educacional. (fl. 227)

Em relação aos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem a instituição educacional enfatiza que "A avaliação constitui elemento indissociável do processo educativo que visa acompanhar, orientar e redirecionar o trabalho educativo em todas as suas dimensões". (fl. 227)

Nesse sentido trata a avaliação da aprendizagem, às fls. 227 e 228, da qual transcreve-se:

A avaliação do aproveitamento é feita pelo professor utilizando a observação direta e indireta, exercícios, provas, testes e pesquisas, que podem ser realizados individual ou coletivamente, em classe e extra-classe, conforme cada caso, devendo sempre os aspectos qualitativos preponderarem sobre os quantitativos. (fl. 227)

Na educação infantil a avaliação é realizada por meio da observação e do acompanhamento contínuo das atividades individuais e coletivas, com o objetivo de se constatar os avanços obtidos pelo aluno e o (re)planejamento docente, considerando as dificuldades enfrentadas no processo de ensino e aprendizagem, bem como a busca de soluções. (fl. 227)

A verificação do rendimento escolar no ensino fundamental é processual, contínua, cumulativa e abrangente, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos. A instituição adota o sistema de notas distribuídas numa escala de zero a dez, com nota mínima e



### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha N°	
Processo Nº 410.0	001506/2010
Rubrica	_Matrícula:

5

frequência para aprovação igual ou superior a 6,0 e 75% da carga horária anual, respectivamente. Define a recuperação de estudos como "obrigatória, de preferência semestral e prioritariamente ao final do período letivo." (fl. 228)

Observa-se que a instituição educacional prevê o avanço de estudos nos termos descritos no seu Regimento Escolar, à fl. 228, conforme o que preceitua a legislação vigente.

### Do Regimento Escolar

Do Regimento Escolar, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, registra-se que a sua versão final, às fls. 185 a 211, apresenta coerência com a Proposta Pedagógica.

Constata-se que o processo foi instruído pela Cosine/Suplav/SEDF e concluído com parecer favorável, considerando que a instituição educacional reúne as condições pertinentes ao pleito, as quais foram verificadas durante a tramitação do processo, conforme consta dos relatórios de inspeção anexados aos autos às fls. 62 e 63, 78 e 79 e do relatório conclusivo, às fls. 134 a 138.

Cabe informar, no entanto, que a instituição em tela requer o seu primeiro credenciamento, porém funciona desde 2 de janeiro de 2007, oferecendo as etapas da educação básica: educação infantil e ensino fundamental de nove anos, anos iniciais. Assim, embora reúna as demais exigências da Resolução nº 1/2009-CEDF, iniciou suas atividades em desacordo com a legislação vigente e autuou o presente processo somente em 27 de agosto de 2010.

É oportuno esclarecer que a instituição educacional foi diligenciada por esta Conselheira-Relatora, à fl. 153, e atendeu à solicitação, conforme se verifica no relatório técnico da Cosine/Suplav/SEDF, à fl. 212. Cumpre destacar, entretanto, que, após análise da Assessoria do CEDF, houve, ainda, necessidade de pequenas adequações, e, de ordem da presidência do CEDF, contatou-se a instituição educacional, que realizou tais ajustes, anexando-se aos autos a última versão da Proposta Pedagógica, fls. 215 a 232, e cópia do contrato de locação, com vigência até 2016, à fl. 233.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) credenciar, a partir da data de publicação da portaria exarada com fulcro no presente parecer até 31 de dezembro de 2016, a Escola Lazer e Arte, situada no SHA Conjunto 5, Chácara 102, Lote 1-A, Águas Claras — Distrito Federal, mantida por Lazer e Arte Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;





Folha Nº	
Processo Nº 410.0	001506/2010
Rubrica	_Matrícula:

Conselho de Educação do Distrito Federal

6

b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, 1° ao 5° ano;

- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular, que constitui anexo único deste parecer;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional a partir de 2007 até a data de publicação da portaria exarada com fulcro no presente parecer;
- e) advertir os mantenedores da Escola Lazer e Arte pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

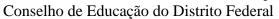
Brasília, 3 de abril de 2012.

## ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 3/4/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal







Folha Nº	
Processo	N° 410.001506/2010
Rubrica_	Matrícula:

-

### Anexo do Parecer nº 73/2012-CEDF

### MATRIZ CURRICULAR

**Instituição Educacional**: ESCOLA LAZER E ARTE **Etapa**: Ensino Fundamental de 9 anos – anos iniciais

**Módulo**: 40 Semanas **Turno**: Diurno

**Turno**: Diurno **Regime**: Anual

PARTES DO	COMPONENTES	ANOS				
CURRÍCULO	CURRICULARES	1°	2°	3°	4º	5°
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Produção Textual	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20
CARGA HORÁRIA ANUAL		800	800	800	800	800

# **OBSERVAÇÕES**:

- 1. Horário de funcionamento:
  - Matutino: 7h45 às 12h
  - Vespertino: 13h45 às 18h
- 2. A jornada escolar é de quatro módulos-aula diários, de 60 minutos cada, excluindo-se 15 minutos do intervalo.
- 3. O número de módulos-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo.